



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

DEC/Proc38/2022.

São Cristóvão do Sul, 23 de maio de 2022.

DECISÃO

Trata-se de decisão referente a recursos interpostos em Processo Licitatório nº 38/2022, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR CONSTRUÇÃO DA QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY PARA O PARQUE DA FAMÍLIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.”

Em síntese apertada, a empresa DOUGLAS CICHACZ DE SOUZA (CNPJ nº 29.980.608/0001-01) manifestou intenção de recurso devido não concordar com a apresentação da documentação empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI a qual apresentou apenas a numeração da ART e não o documento conforme solicitado na letra “m”.

Já a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI (26.951.857/0001/-80) alega que o Acervo da empresa Douglas está divergente do solicitado em edital e ausência Contrato Social.

A Presidente da Comissão, por sua vez, habilitou ambos os concorrentes, por entender que cumprem os requisitos do edital.

Após os recursos, solicitou-se parecer jurídico para análise e fundamentação de decisão. No parecer, referente ao recurso interposto pela empresa Douglas, o eminente Assessor Jurídico destacou a decisão da Presidente da Comissão como correta. Trouxe os conceitos de ART, CAT, bem como o objetivo, que diz:



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

“O objetivo é comprovar que a empresa a ser contratada tem capacidade para um determinado projeto ou obra, ou seja, sua capacidade de mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e instrumental com eficiência para executar o referido objeto a ser licitado”.

Quanto ao recurso interposto pela empresa Matias, traz no parecer que de fato o Requerimento de Empresário da Junta Comercial pode ser aceito como ato constitutivo, pois o seu “objetivo é atestar se o interessado possui capacidade jurídica para ser titular de direitos e obrigações perante a Administração Pública, ou seja, que esteja regularmente constituída”.

Passo à decisão.

Conheço do recurso da empresa Douglas Cichacz de Souza, mas lhe nego provimento. Não lhe assiste razão nas alegações. No item 6.1, “m”, tem-se que:

m) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a **apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** expedido pelo CREA ou CAU, onde conste que o mesmo executou obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, e também Anotação de Responsabilidade Técnica ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função pela empresa proponente

Dessa forma, o edital requer um documento, isto é, CAT, e neste documento existem alguns requisitos, quais sejam: (i) comprovação da capacitação técnico-profissional de possuir profissional de nível superior; (ii) ser expedido pelo CREA ou CAU; (iii) constar que o mesmo executou obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação; (iv) Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica de cargo e função pela empresa proponente.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

No caso em apreço, a empresa Matias Brasil apresentou a CAT constando todos seus requisitos, bem como, cumpriu os demais requisitos do edital. Portanto, negado provimento ao recurso.

Quanto ao recurso da empresa Matias Brasil, a mesma manifestou interesse de interposição na sessão, mas não apresentou o mesmo, apenas as contrarrazões. Na sessão, alegou que o Acervo da empresa Douglas está divergente do solicitado em edital e ausência Contrato Social. Da mesma sorte, não lhe assiste razão e por isso não dou provimento ao recurso, dado que a empresa Douglas Cichacz se trata de **empresário individual**, e a mesma apresentou Requerimento de Empresário da Junta Comercial, sendo documento hábil a comprovar o ato de constituição, já que o edital, no item 6.1, “a”, dispõe:

Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, consolidado ou original acompanhado das alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Destarte, imperiosa se faz a manutenção de habilitação da empresa Douglas Cichacz.

Decido.

Pelo exposto, conheço ambos os recursos, e lhes nego provimento igualmente, ratificando, portanto, a decisão da presidente da Comissão/Comissão.

Aprazo data para sessão de abertura de envelopes, sendo o dia 26 de maio de 2022, às 10 horas.

Intime-se.

Publique-se.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

f. cobet

Prefeita Municipal